PROJETO DE LEI Nº 221/16

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.780/2009, a qual dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 7.780/2009, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Torna obrigatória a previsão e futura instalação de hidrômetros individuais para medição do consumo em cada unidade domiciliar autônoma, nos projetos e execução de novas obras de:

I).....;

II).....;

III).....;

IV).....;

V).....;

Parágrafo Único: A futura instalação albergada no caput deste artigo será custeada pelas construtoras e efetivamente realizada antes mesmo da entrega do empreendimento aos consumidores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal de nº 7.780/2009 regulamentou a obrigatoriedade da disposição dos hidrômetros individuais em obras novas, algo que há muito já era requerido pela população da Cidade do Salvador.

Isto porque, invariavelmente, o rateio do gasto de água entre os integrantes de um condomínio acaba por promover conflitos, razão pela qual ganhou relevo a individualização da medição, e, por conseguinte, da cobrança de tal serviço.

Neste sentido, a retromencionada Legislação é louvável, regulamentando algo de grande relevância para a população soteropolitana e tornando a vida do cidadão melhor.

Entretanto, a lacuna Legislativa abarcada pela mesma Lei tem causado efeitos negativos em sua aplicação. Por não tratar do sujeito que deve custear a implantação dos hidrômetros individualizados, hoje, os empreendimentos são entregues desprovidos de tal instrumento de aferição, contando apenas com o preparo do seu ponto de instalação.

Com isto, os consumidores são prejudicados, uma vez que são obrigados no ato de instituição do condomínio, ou seja, no primeiro ato enquanto condôminos, convencionar se o pagamento pelo instrumento de aferição e sua instalação será feito de forma coletiva ou individual.

Não se pode olvidar que o consumidor adquirente de imóvel, de forma geral, suporta significativa carga tributária, além dos altos juros oriundos do financiamento, e ainda, custos com obras que façam necessárias em seu imóvel.

Neste cenário, qualquer valor que lhes seja taxado ocasiona profundo prejuízo, vez que se trata de sujeito hipossuficiente, cuja capacidade econômica está sendo exigida em seu grau máximo.

Deste modo, por meio do Projeto de Lei em tela, busca-se sanar o prejuízo dos consumidores, aclarando de forma definitiva o sujeito que deve arcar com os custos da instalação dos hidrômetros individualizados em obras novas, qual seja, a construtora responsável pelo empreendimento.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

DUDA SANCHES